



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 156/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 26 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 156/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO, COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 156/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO, COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 156/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objeto autorizar a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), a serem destinados exclusivamente a despesas de capital.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No plano constitucional, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o que evidentemente abrange a gestão de sua própria política financeira e orçamentária. Em harmonia com essa previsão, a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco (LOM) dispõe, em seu art. 77, inciso XV, que compete privativamente ao Prefeito contrair empréstimos internos ou externos, mediante prévia autorização legislativa.

Ainda, o art. 53, incisos V e VI, da LOM reforça essa prerrogativa ao atribuir exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que tratem de matérias orçamentárias, incluindo planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos especiais. Dessa forma, evidencia-se que a iniciativa do Projeto de Lei em análise é de competência exclusiva do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo apenas deliberar sobre a autorização necessária para viabilizar a operação de crédito.

Essa exigência encontra respaldo também no plano nacional. O art. 52, inciso VIII, da Constituição Federal atribui ao Senado Federal a competência para dispor sobre limites globais e condições aplicáveis às operações de crédito dos entes federados. Em decorrência desse comando, foram editadas as Resoluções n.º 40 e n.º 43/2001, que disciplinam as condições para a contratação de tais operações e, em especial, determinam a obrigatoriedade da prévia autorização legislativa (art. 21, II, da Resolução 43/2001).

No mesmo sentido, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece parâmetros rigorosos para o endividamento público, de modo a garantir o equilíbrio fiscal. Entre eles, destaca-se a observância da chamada “regra de ouro” das finanças públicas, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, segundo a qual é vedada a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital, salvo hipóteses excepcionais devidamente autorizadas pelo Legislativo. Esse princípio, voltado à preservação da saúde financeira do Estado, é reiterado em diversos dispositivos da LRF (arts. 12, §2º, 32, §1º, V, 33, §4º, 38, §1º e 53, §1º, I), os quais disciplinam desde a limitação entre receitas de operações



Câmara Municipal de Ouro Branco

de crédito e despesas de capital até a obrigatoriedade de demonstrar, nos relatórios de execução orçamentária, o efetivo cumprimento dessa regra.

Assim, a contratação de operação de crédito pelo Município somente poderá ocorrer mediante autorização da Câmara Municipal e desde que observados os requisitos constitucionais e legais pertinentes. Nesses termos, quando o empréstimo público se destina a investimentos e despesas de capital, revela-se como um mecanismo legítimo de financiamento da Administração, especialmente em contextos de retração da arrecadação, sem que isso implique em afronta à Constituição ou à legislação infraconstitucional.

À vista do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 156/2025 encontra respaldo jurídico, porquanto respeita a competência constitucional dos Municípios (art. 30, I, CF/88), a competência privativa do Prefeito para propor operações de crédito (arts. 53 e 77 da LOM), a necessidade de autorização legislativa prevista nas Resoluções n.º 40 e n.º 43/2001 do Senado Federal, os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, a observância da regra de ouro (art. 167, III, CF/88).

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e

Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

de votação aberta, com quorum de maioria simples.

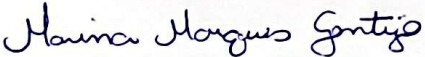
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

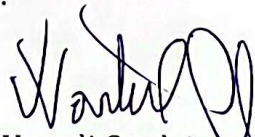
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

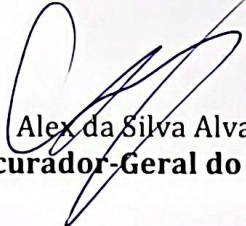
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 156/2025, *de autoria do poder executivo, com a ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO, COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 03 de outubro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo